

## Discurso de Ódio e Crimes de Ódio contra a População LGBT

A dignidade do ser humano é inviolável. Deve ser respeitada e protegida. Todas as pessoas têm direito ao respeito pela sua integridade física e mental. Carta dos Direitos Fundamentais da UE (Artigo 1.º e Artigo 3.º, n.º 1)

«Discurso de ódio» designa o incitamento ou encorajamento ao ódio, à discriminação ou à hostilização de um indivíduo, motivado por um preconceito contra essa pessoa baseado numa característica sua (por exemplo, a sua orientação sexual ou a sua identidade de género).

«Crime de ódio» designa uma agressão física ou verbal a um indivíduo motivada por um preconceito contra essa pessoa baseado numa característica sua (por exemplo, a sua orientação sexual ou a sua identidade do género).

A «homofobia» é um receio irracional sentido relativamente a uma pessoa apenas por ela ser homossexual ou bissexual.

A «transfobia» é um receio irracional em relação às pessoas que patenteiam a sua pertença a um género diferente daquele que lhes foi atribuído à nascença, recorrendo, para tanto, a tratamentos hormonais, intervenções cirúrgicas, determinado tipo de roupas ou produtos de cosmética.

O medo e a intimidação resultantes dos crimes de ódio e do discurso de ódio impedem a plena integração social da população LGBT (lésbicas, gays, bissexuais e pessoas transgénero). Não se conhece a exacta dimensão deste tipo de crimes na UE, porque a maior parte dos Estados-Membros não recolhe dados neste domínio específico. De qualquer modo, alguns estudos permitem supor que, em certos Estados-Membros, até metade da população LGBT já tenha sido vítima de actos dessa natureza. Na ausência de normas comuns europeias, os Estados-Membros mantêm abordagens distintas em relação ao discurso de ódio e aos crimes de ódio.

Alguns estudos sugerem que, frequentemente, muito do discurso de ódio e muitos crimes de ódio não são comunicados às autoridades. Em parte, porque as vítimas se sentem inibidas por terem de revelar às autoridades a sua sexualidade. Alguns Estados-Membros introduziram a possibilidade de «apresentação da queixa a terceiros», permitindo que os crimes sejam denunciados não a agentes de polícia e numa esquadra, mas noutro local e a outras pessoas.

## Criminalização do Discurso de Ódio

**Em doze Estados-Membros** (Bélgica, Dinamarca, Alemanha, Estónia, Espanha, França, Irlanda, Letónia, Países Baixos, Portugal, Roménia e Suécia) e na Irlanda do Norte (Reino Unido), o incitamento ao ódio, à violência ou à discriminação em razão da orientação sexual constitui crime.

Em quatro Estados-Membros (Áustria, Bulgária, Itália e Malta), o discurso de ódio é crime quando visa certos grupos, mas a população LGBT não é incluída nesses grupos, o que restringe seriamente a possibilidade de aplicação da lei a casos de homofobia.

Nos restantes Estados-Membros, o discurso de ódio contra a população LGBT não é um crime expressamente previsto, mas os termos da lei são suficientemente genéricos para permitir a sua utilização na protecção desta população.

## Crimes de ódio

Actualmente, a agressão física é crime em todos os Estados-Membros e, na maior parte deles, a pena aplicável a este tipo de crime pode ser agravada se tiver havido motivação fundada num preconceito contra, por exemplo, a raça ou a religião da vítima («circunstância agravante»). Todavia, a legislação comunitária não obriga os Estados-Membros a considerarem a homofobia e/ou a transfobia «circunstâncias agravantes» dos crimes legalmente previstos.

Em dez Estados-Membros (Bélgica, Dinamarca, Espanha, França, Países Baixos, Portugal, Roménia, Finlândia, Suécia e Reino Unido), a homofobia e a transfobia são circunstâncias agravantes, embora, em alguns deles, apenas em relação a determinados crimes.

Em quinze Estados-Membros (Bulgária, República Checa, Alemanha, Estónia, Espanha, Irlanda, Itália, Chipre, Lituânia, Luxemburgo, Letónia, Malta, Áustria, Eslovénia e Eslováquia), a homofobia e a transfobia não estão entre as circunstâncias agravantes expressamente previstas. Contudo, em seis destes Estados (República Checa, Alemanha, Letónia, Malta, Áustria e Eslováquia), o conceito genérico de crime de ódio está consagrado na lei e, portanto, é possível que a homofobia e a transfobia possam ser consideradas circunstâncias agravantes.

## O DIREITO A UMA PROTECÇÃO EQUITATIVA

Em 28 de Novembro de 2008, a União Europeia adoptou uma decisão-quadro relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia (JO L 328 de 6.12.2008). É igualmente necessário que a UE pondere a adopção de legislação semelhante a aplicar ao discurso de ódio e aos crimes de ódio homofóbicos e transfóbicos, para que a população LGBT passe a gozar de protecção em todos os Estados-Membros.

Esta ficha baseia-se nos dois relatórios seguintes: Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation and Gender Identity in the EU Member States: Part I – Legal Analysis [Homofobia e Discriminação em Razão da Orientação Sexual e da Identidade de Género nos Estados-Membros da UE: Parte I – Análise Jurídica] e Homophobia and Discrimination on Grounds of Sexual Orientation and Gender Identity in the EU Member States: Part II – The Social Situation [Homofobia e Discriminação em Razão da Orientação Sexual e da Identidade de Género nos Estados-Membros da UE: Parte II – A Situação Social], publicados pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) em Junho de 2008 e Março de 2009, respectivamente.

Os textos integrais de ambos os relatórios encontram-se disponíveis em: http://fra.europa.eu As publicações da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia podem ser encomendadas, gratuitamente, através do seu sítio Web.

Declaração de exoneração de responsabilidade:

Em caso de dúvidas relativas à presente tradução, consulte a versão oficial do documento, que é a versão original em inglês.